

RACISMO E INJÚRIA NO FUTEBOL BRASILEIRO

Dayane Marques de Lima
Discente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã

Sérgio Fabricio de Lima Bindilatti
Docente do Curso de Direito da Faculdade da Alta Paulista (FAP) - Tupã

INTRODUÇÃO

A divisão dos seres em raças é um processo de conteúdo político e social. Com o desenvolvimento científico e o mapeamento genético, elucidou-se que não há diferenças entre os indivíduos, do ponto de vista biológico, na essência somos todos iguais.

Desse processo de cunho político-cultural, origina-se o racismo, o preconceito e discriminação segregacionista. Historicamente, os negros tiveram que buscar o reconhecimento dos direitos civis. Não havia, até recentemente, em muitos países, a igualdade formal entre negros e brancos, porém, a conquista de direitos civis não trouxe a correspondente igualdade material.

1. O RACISMO NO BRASIL

1.1 Conceito e considerações gerais

O Brasil é historicamente conhecido como o país do futebol e conquistou certo reconhecimento mundial dessa atribuição, ainda que sua concepção e planejamento, como a conhecemos hoje, tenha ocorrido na Inglaterra.

O racismo é um problema sempre presente no futebol brasileiro, mesmo de forma encoberta. Termos direcionados a jogadores negros são ofensivos e racistas. Tão trivial e fútil que ser chamado de "macaco", "preto fedido" e "negão" por muitos já faz parte do jogo, ou seja, é um aspecto cultural do futebol e são, portanto, permitidos e aceitos no meio esportivo. Tanto que na maioria das vezes esses eventos acabam passando despercebidos pelo árbitro, nem mesmo relatados e, à medida que se desenvolvem na esfera judicial, provar sua autenticidade torna-se mais difícil.

1.2 Construção histórica

Por vezes, esse começo antecede a própria história. De certa maneira, é isso o que acontece com o racismo no Brasil, porque a intrincada relação entre ambos começou muito antes de aquele ganhar os contornos conceituais que conhecemos hoje e de este existir, enquanto Estado nacional. Foi ao longo do fazer história que o país se forjou talhado pela faca afiada do racismo. Sendo assim, se fosse o caso de precisar uma data inicial para começarmos a pensar a história do racismo no Brasil, não haveria motivos para titubear: o dia 22 de abril de 1500, mais conhecido como “o dia do Descobrimento”, seria nosso marco zero. A ideia do país sendo descoberto pelos portugueses já aponta para uma tomada de posição que enxerga a história brasileira a partir da perspectiva eurocêntrica e, conseqüentemente, branca.

Quando as naus chefiadas por Pedro Álvares Cabral aportaram, no que é hoje o litoral sul da Bahia, o que estava por trás da “terra à vista” era um território densamente povoado por sociedades indígenas. As estimativas são bastante fluidas: algumas



sugerem uma população de 3,5 milhões de habitantes, enquanto outras defendem que havia 8 milhões. Uma diferença significativa que já indica que o termo “índio” — criado pelos europeus no século XV, para designar os habitantes nativos das Américas — não abarcava as complexas e distintas sociedades existentes, com línguas, organizações políticas e práticas culturais e econômicas próprias. Desse modo, e não por acaso, o Brasil descoberto pelos portugueses escondia as histórias de milhões de pessoas que viviam nestas paragens. Mas não foi apenas a forte e diversificada presença indígena que a história brasileira oficial escondeu por muito tempo.

A violência do sistema colonial é muitas vezes retratada de forma naturalizada, como se a escravização, a exploração e a própria colonização fossem estágios obrigatórios pelos quais a humanidade precisasse passar. Não foram. Foram escolhas feitas por uma parcela dos sujeitos que viveram naquele período, e essas escolhas foram questionadas inúmeras vezes, sobretudo por quem foi subjugado à violência do sistema colonial. Esse mosaico de violências, que constitui o nosso passado colonial, esteve alicerçado na percepção que tomava a diversidade humana como desigualdade.

Dependendo do local de nascimento, das características fenotípicas e da cor da pele, os sujeitos eram classificados e tinham a vida determinada por uma série de dinâmicas discriminatórias. Muitos podem argumentar que seria um anacronismo (um pecado mortal entre os historiadores) utilizar o conceito de racismo, como o conhecemos hoje, para examinar o período colonial. E esse é um cuidado que todos aqueles que se propõem a fazer análises históricas devem ter. Porém é

fundamental pontuar que o racismo não brotou de uma simples ideia, numa data e num lugar precisos.

O racismo, que ganhou roupagens científicas ao longo do século XIX e que até hoje alicerça a vida das sociedades modernas ocidentais, foi ao mesmo tempo produto e produtor de um duradouro e complexo período de nossa história: a Colônia. A colonização das Américas fez parte de um processo de longa duração, que conectou as diferentes sociedades do globo. Tal conexão se deu por meio da expansão das culturas europeias e do estabelecimento de relações não horizontais com os demais territórios do mundo. Essa expansão não ocorreu sempre da mesma forma, mas foi marcada pela exploração e subjugação de povos a partir de critérios elaborados pelas sociedades europeias — fossem esses critérios religiosos e/ou raciais.

A modernidade inaugurada pelos e para os europeus no século XV trouxe consigo as bases do racismo. É no desenrolar dessa modernidade globalizada que ele se constitui como engrenagem central. Mas esse foi, como já dito, um processo longo e complexo.

Historicamente, os negros tiveram que buscar o reconhecimento dos direitos civis. Não havia, até recentemente, em muitos países, a igualdade formal entre negros e brancos. Porém a conquista de direitos civis não trouxe a correspondente igualdade material.

O Movimento Black lives Matter, chama a atenção para a condição atual dos negros. A conquista dos direitos civis pelos negros não significa que estes direitos foram materialmente efetivados e implementados. A igualdade formal conquistada a duras penas, no processo histórico de evolução, certamente não corresponde a uma



igualdade em termos materiais. Esta conquista de direitos civis tem sido muito destacada por este movimento, já que estes direitos não correspondem na prática a uma igualdade nas relações sociais, no dia a dia.

São evidentes os atos discriminatórios e as diferenças de tratamento diante do contexto do que chamamos de “racismo institucional” ou “racismo estrutural”, que significa um racismo que já está embrenhado na sociedade, a ponto de muitos negarem a sua existência.

A lei 7716/89 surge num plano de fundo tanto de âmbito internacional (tem-se uma série de normativos internacionais) quanto de âmbito nacional, a exemplo da CF/88, trazendo a necessidade de se criminalizar as condutas racistas. O art.5º, inciso XLII, nos traz o chamado “mandado de criminalização”. Como é sabido, a CF/88 não prevê crimes nem comina penas, mas determina em algumas hipóteses que o legislador ordinário assim o faça, e é o que temos em relação ao racismo. A lei ordinária estabelece o crime de racismo como um crime inafiançável, imprescritível e sujeito a pena de reclusão.

O racismo, assim, em sua evolução histórica, resulta de uma simbiose letal: exploração econômica, racialismo, eugenia, colonialismo, processo “civilizatório” caracterizado pela barbárie. (Pereira, 2021)

1.3 A proteção normativa e principiológica

A liberdade de expressão é um direito fundamental básico, em qualquer democracia moderna, impondo limites aos regimes autoritários, garantindo o livre desenvolvimento da personalidade, a possibilidade da livre troca de ideias, as liberdades de crença,

associação, religião, e a possibilidade de que todos tenham a chance de influenciar no processo político, pois a pessoa deve corresponder, além de um voto, a uma voz. (BALTAZAR JR., p. 764). Porém, a liberdade de expressão, apesar de ser uma conquista irrenunciável das democracias modernas, não é absoluta, assim como todos os demais direitos e garantias fundamentais, de modo que pode sofrer limitações e mitigações, a depender da hipótese fática e concreta. Nem mesmo nos EUA, onde se encontra sua maior amplitude. Confira:

Não há democracia que sobreviva, quando os cidadãos não se tratam com igual respeito e consideração. Como ensina Daniel Sarmiento, nas democracias deliberativas, tolerar o hate speech seria ainda mais prejudicial, na medida em que provocaria ou “o revide violento ou o silêncio humano”. O revide violento faz com que a discussão que busca da melhor decisão para sociedade seja substituída por uma guerra entre inimigos e amigos, já o silêncio humano, consequência da violência, é prejudicial para a vítima e para toda sociedade, que vê a esfera pública perder a manifestação de um ponto de vista plural, que sempre é enriquecedor para o debate público. Desse modo, o hate speech não fomenta o discurso, mas o oprime, razão pela qual censurá-lo é uma forma de reforçar e não de debilitar a democracia, de “(...) evitar que a democracia se converta em uma empreitada suicida”. (Clève, 2022)

Não há liberdade de expressão absoluta, quando estamos diante destes bens jurídicos que devem ser tutelados. Com isto, nós temos um norte, em relação aos casos que têm sido vivenciados na história recente do Brasil, de limitações constitucionais à liberdade de



expressão diante de valores que se revelam igualmente importantes e que merecem uma tutela adequada. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL COMETIDO POR INTERMÉDIO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL OU PUBLICAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA - MATERIALIDADE E AUTORIA SATISFEITAS - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO - JUÍZO DE PONDERAÇÃO - LIMITES - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INCITAÇÃO AO RACISMO OU QUALQUER DISCRIMINAÇÃO - CRIME CONTRA A PAZ PÚBLICA. - A liberdade de expressão constitui uma das garantias individuais previstas no art. 5º, IX, da Constituição Federal, mas que deve ser contemplada com os fins em um Estado Democrático de Direito, o qual tem como seus objetivos a construção de uma sociedade plural, livre, justa e solidária (CF/88, art. 3º); a garantia constitucional da liberdade de expressão sofre limites morais e jurídicos, de modo que não pode abranger manifestações de conteúdo depravado que implicam ilicitude penal e ferem a dignidade da pessoa humana - Os crimes com temática de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional configuram-se com a simples conduta do indivíduo direcionado a atingir um número indeterminado de pessoas, desnecessário que provoque qualquer resultado no mundo, pois são crime contra a paz pública e a norma jurídica protege a coletividade. (TJ-MG - APR: 10569160020156001 Sacramento, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 06/04/2022, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/04/2022)

Quanto à normativa punitiva, o caso da injúria qualificada, crime contra a honra, tutela-se a honra subjetiva de um indivíduo determinado. Estamos falando aqui de ataques à honra subjetiva de pessoas no que concerne à cor, à raça, à origem, etnia, mas também à condição de pessoa idosa, pessoa com deficiência, que se procede mediante ação penal pública condicionada à representação.

Já no caso do racismo, tutela-se a dignidade da pessoa e a igualdade. A intenção de ofender dirige-se a uma coletividade de pessoas de mesma raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional. No caso do racismo, temos uma tutela abrangente, que não se dirige à honra nem aos aspectos pessoais ou autoestima de um indivíduo. Estamos diante de um crime contra a humanidade. Ainda que tenhamos, na lei 7716/89, uma pessoa específica a ser atingida pela conduta, a ofensa é sentida por toda a coletividade. Aquele ato de discriminação atinge não somente o indivíduo cujo ingresso foi barrado no cinema, no salão ou no clube, toda a comunidade de indivíduos que compartilha daquela mesma característica, seja de cor, de raça, etnia, orientação sexual, também são ofendidos e atingidos por aquela conduta.

Em uma visão trazida por Marcelo Neves de legislação eminentemente simbólica, segundo ele, essa se define como aquela cujo objetivo é eminentemente político. Trata-se, portanto, de um instrumento do Legislador para provocar determinados efeitos sociais.

Desta feita, a legislação simbólica pode servir para fortalecer a confiança do cidadão no legislador, fazendo-lhe crer no compromisso deste último com os interesses sociais, é o que se chama de *Álibi*,



culminando em leis que representam o mero simbolismo legislativo. Editando leis simbólicas, soluciona-se um impasse político por meio daquilo que doutrinariamente se denomina de compromisso dilatório, isto é, a postergação de uma efetiva resolução do conflito por meio de expedientes normativos.

Para o professor Marcelo Neves (1996), existem três tipos de legislação simbólica:

- Forma do compromisso dilatório: Ocorre em decorrência de circunstâncias políticas, que dão causa a uma situação de conflito social, o qual a legislação sabidamente não resolve, mas ainda assim é criada, com o fim de apenas adiar a solução do conflito para um momento posterior, para quando a sociedade estiver pronta para resolvê-lo.

- Confirmação de valores sociais de um grupo em detrimento de outro: ocorre quando a legislação não vem para ter eficácia, tampouco para resolver um problema jurídico-normativo social, mas apenas para confirmar os valores sociais de um grupo em detrimento de outro; para dizer que aquele grupo que está produzindo a legislação é mais virtuoso, é melhor que outro grupo.

- Legislação álibi: é aquela legislação produzida pelo Estado com a finalidade de acalmar a sociedade, mas que é sabidamente ineficaz. A legislação vem como um álibi, diante de um público aflito. Diante de uma situação, objeto de comoção social, é produzida uma legislação que sabidamente não vai resolver o problema. O Estado responde para a sociedade, embora o próprio Estado saiba que aquela legislação não vai resolver o problema do racismo e injúria no futebol, por se tratar de conduta enraizada na sociedade.

O direito é um elemento cultural, que revela os valores reinantes em uma sociedade, em um determinado espaço de tempo. Em verdade, o direito permite, e até mesmo estimula, a realização em concreto de tais valores. Portanto, antes mesmo de se positivar o comportamento desejável e o indesejável, a sociedade já tem sua visão sobre o assunto e isso deve ser respeitado.

O direito reproduz o anseio social e, em seguida, o supera. O processo de endoculturação começa com as crianças. As manifestações do homem não são fruto de sua isolada consciência e experiência. Pensar é, também, expressão do condicionamento histórico-social do homem. Qual é a melhor forma de combater o racismo? A resposta não é única.

Se por toda a parte a democracia é hoje aclamada, em que medida não decorre isso da incerteza e da obscuridade que envolvem o seu conceito? De fato, são tantas, e tão opostas, as concepções de democracia que sempre se pode escolher alguma adequada à maneira de cada um pensar. Fundamentalmente são dois valores que inspiram a democracia: liberdade e igualdade, cada um destes valores, é certo, com sua constelação de valores secundários. Não há concepção da democracia que não lhes renda vassalagem, ainda que em grau variabilíssimo. E pode-se até, conforme predomine este ou aquele valor, distinguir as concepções liberais das concepções igualitárias da democracia. A liberdade de cada um e de todos é, assim, inerente à democracia.

Entre as teses extremadas sobre liberdade e sobre igualdade, muitas outras se inserem, do que decorre uma perplexidade natural. E entre todas essas teses a opção decorre da filosofia de vida, da



cosmovisão que cada um mais recebe do meio cultural, do que forma por sua própria razão e convicção.

A unanimidade democrática tornou tabu a discussão dos méritos e dos deméritos da democracia. Tal decorre de se haver dogmatizado que, se se parte do reconhecimento de que os homens são fundamentalmente livres e iguais entre si, o governo legítimo é aquele onde todos se governam. De fato, só neste se respeitaria a liberdade e a igualdade de cada um, de modo integral.

O ponto de partida é entender que não dá mais para tratar o conceito de pessoa humana sobre um ângulo puramente formal/abstrato, como mero polo de relações jurídicas. O conceito de pessoa hoje é um conceito concreto, aplicável em ambos os polos de qualquer relação jurídica.

O CPC/15 prevê que, ao aplicar a ordem jurídica, o juiz deve se valer da razoabilidade. Isso é muito importante. Hoje podemos falar de um sistema aberto da responsabilidade civil formado por normas (entendidas como regras e princípios) à luz das opções valorativas básicas da Constituição. A razoabilidade dialoga com o princípio da solidariedade, é muito importante, porque a responsabilidade civil tem um particular apreço pelo caso concreto, não pelos movimentos abstratos. E a razoabilidade também tem muito apreço pelo caso concreto. Outra conexão é o pensamento tópico, o Direito privado vale-se muito do pensamento tópico, a problematização do caso concreto. A razoabilidade é como uma ponte que liga as esferas do direito e da moral, antes separadas.

A doutrina Constitucional, principalmente, usa muito a expressão dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que tem como

sinônimo eficácia irradiante dos direitos fundamentais, que é se espalhar por toda a ordem jurídica, dando cores próprias.

Definir o que seja Justiça, é tarefa árdua, se não impossível. Aristóteles, seguindo a orientação de seu mestre, Platão, conceituava Justiça como sendo a máxima virtude do indivíduo e do Estado. Para ele existiam dois tipos de Justiça, a geral e a particular. A Justiça geral nada mais é que a virtude inata às pessoas, que faz com pratiquem o bem e evitem o mal. A Justiça particular, a seu turno, deve ser definida segundo duas espécies. A primeira, a distributiva, consiste na repartição proporcional das honras e bens entre os indivíduos, de acordo com o mérito de cada um. A segunda, a corretiva, procura equilibrar as relações entre os indivíduos, impondo condutas e sanções.

A definição de Justiça mais importante, até hoje formulada, foi a de Ulpiano, jurista romano, com base na concepção aristotélica. Logo abrindo as Instituições do Corpus Iuris Civilis, fórmula Ulpiano: *Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendí*. A definição de Ulpiano é formal, não indicando o conteúdo do seu de cada um. É que, aquilo que deve ser atribuído a cada um, varia no tempo e no espaço. Ora, o seu representa algo próprio de cada pessoa.

A ideia de Justiça não é apanágio do Direito, encontrando-se, também, na Moral, na Religião e, com menos frequência, na Etiqueta. Justiça é algo absoluto ou relativo? Os defensores do caráter relativo da Justiça dizem ser óbvio que a ideia de justo varie no tempo e no espaço. Enquanto os defensores do caráter absoluto dizem que, de fato, o que varia, é a ideia de Justiça, mas não a Justiça, que viria diretamente do Direito Natural, não variando, pois. Além disso, se



partirmos do pressuposto de que a Justiça é relativa, poderíamos, perigosamente, concluir que não existem leis injustas. A verdade está longe de nossas vãs especulações. O que importa é estabelecermos a ligação entre Direito e Justiça.

2. O PODER JUDICIÁRIO COMO INSTRUMENTO DE MUDANÇAS

O Estado contemporâneo ocidental juridicamente se estrutura em obediência ao princípio da separação, ou divisão de poderes, conforme a sua versão clássica, dada por Montesquieu. Distinguem-se nele, pois, três poderes, ou seja, três grupos de órgãos independentes, cada qual exercendo, com relativa exclusividade, uma função distinta por sua natureza das demais. O último desses três poderes seria o Judiciário, incumbido da função jurisdicional. Ou seja, da função de fazer justiça. Nesse sentido:

Democracia se faz a partir de responsabilidade política. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões a ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador. Portanto, direito não é moral. Não é religião. Não é futebol. Não é política. (Streck, 2015)

A bem da verdade, as condutas racistas e injuriosas no futebol não são sequer levadas a sério. Justifica-se referida criminalidade pelos ânimos exaltados, tal argumento é fruto da cultura racista brasileira.

Os casos que são levados ao Poder Judiciário dificilmente geram sentença condenatória penal, culminando apenas em reparação civil. Confira:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CLUBE DE FUTEBOL. DANOS MORAIS. RACISMO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. No clube futebolístico responde objetivamente por eventuais excessos praticados por jogadores de seu time. Inteligência do artigo 932, inciso III, e artigo 933, ambos do Código Civil. Pedido de indenização por danos morais em face de ofensa racista proferida pelo réu contra o autor. Comprovado o fato de o réu ter chamado o autor de negro seguido de ofensas, quando este atuava como árbitro em partida de futebol. Caso em que o demandante teria expulsado o réu, jogador de futebol, que se encontrava no banco de reservas, expulsão esta que se deu por motivo de que o mesmo reclamou da arbitragem e, após ser advertido com cartão amarelo, prosseguiu com suas reclamações, gerando a ocorrência de cartão vermelho (expulsão). Neste contexto o réu proferiu palavras ofensivas e racistas ao autor como resposta. Testemunhas corroboram a tese do autor. Comentário com conotação racista e ofensivo, ensejador de abalo moral. Majorado o valor fixado na sentença para R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a fim de recompor os danos morais sofridos, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70034336958 RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Data de Julgamento: 27/05/2010, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2010)



Podemos citar, como exemplo, de acordo com reportagem publicada pelo jornal Estado de São Paulo, no dia 21 de janeiro de 2015, após ser apelidado de "macaco" pelos torcedores do Grêmio, o goleiro Aranha foi novamente agredido racialmente. Desta vez, porém, há um agravante: a agressão vem dos fãs do Santos, o clube que ele defende. Tais agressões foram motivadas pelo fato de o goleiro ter acionado a Justiça do Trabalho contra o time.

A tarefa de fazer justiça no caso concreto, cabe ao Poder Judiciário. A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional que leva a uma difícil e primeira análise, a de conceituar dignidade, para que, em seguida, possa-se trabalhar a praticidade, a sua aplicação e o alcance no Ordenamento Jurídico brasileiro. Não basta que a Constituição Federal proteja a vida; é indispensável que o Poder Público coloque à disposição do cidadão os equipamentos necessários para que ele tenha também uma vida digna. Assim, para definir dignidade é preciso levar em conta todas as violações que foram praticadas, para, contra elas, lutar.

Portanto, deduz-se a dignidade como uma virtude sempre inerente à pessoa humana. Porém, numa primeira situação, conceitua-se a dignidade da pessoa humana, mas numa próxima ideia tem-se de relatar a sua aplicabilidade concreta no Ordenamento Jurídico brasileiro, como supra princípio, princípio pelo qual todos os demais princípios existem e servem.

Saindo do positivismo para um pós-positivismo, que é o fundamento jus-filosófico do neoconstitucionalismo que é vivenciado hoje: a aproximação entre direito e moral, a judicialização das relações sociais e da política, todo direito é edificado a partir de uma

teoria de direitos fundamentais, a pessoa humana, no centro do sistema jurídico, todos os institutos com caráter instrumental..., enfim, as características do neoconstitucionalismo e desse pós-positivismo que é intrínseco aos moldes de hoje, influenciam as decisões judiciais e o legislador. Nesse sentido:

não é mais possível negar que estamos diante de uma novidade ruptural, no sentido de que o neoconstitucionalismo implica a compreensão do direito em bases não positivistas, visto que, na dimensão do neoconstitucionalismo, o direito mantém relações necessárias com a moral. Esse reencontro entre a moral e o direito é promovido, como se sabe, por meio, principalmente, dos princípios constitucionais que carregam direitos fundamentais. É então, preciso que se perca o receio de afirmar que o positivismo jurídico cumpriu um importante papel no desenvolvimento da teoria do direito, mas que hoje se encontra absolutamente superado." (Clève, 2022)

Em termos amplos é um fenômeno que visa superar a dicotomia, o embate, entre o positivismo e o jusnaturalismo. O pós-positivismo visa ir além da legalidade estrita. A legitimidade do direito não vem só da legalidade, porque positivado pelo homem, porém não desconsidera o direito posto.

Há um movimento de constitucionalização do direito. Busca-se a concretização de direitos fundamentais, tendo como base a Dignidade da Pessoa Humana, que se emana por todo o sistema. Norma que sintetiza o sistema.

O Judiciário passa a ser protagonista de ações. Perspectiva de ativismo judicial, afastando a discricionariedade do poder Executivo, na execução de políticas públicas, afastando a ideia de reserva do



possível, de limitação orçamentária. A partir do mínimo existencial, à luz da dignidade da pessoa humana, o Judiciário passa a interferir em políticas públicas, interferindo em temas como saúde, educação, saneamento básico, sistema carcerário, fornecimento de remédios, construção de creches etc. Perspectiva de empoderamento do Poder Judiciário. Nesse sentido:

O art. 1º, III, da Constituição Federal estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O conteúdo desse fundamento é compreendido a partir de outros princípios e garantias existentes na própria Constituição (sobre o art. 5º da CF, v. comentário a seguir), bem como nas disposições que inspiraram o constituinte. Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, fala-se em dignidade “inerente a todos os membros da família humana”, e, de acordo com seu art. 1º, “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Com base na referida disposição, a doutrina extrai as seguintes características: “a) a dignidade da pessoa humana reporta-se a todas e cada uma das pessoas e é a dignidade da pessoa individual e concreta; b) cada pessoa vive em relação comunitária, mas a dignidade que possui é dela mesma, e não da situação em si; c) o primado da pessoa é o do ser, não o do ter; a liberdade prevalece sobre a propriedade; d) a proteção da dignidade das pessoas está para além da cidadania portuguesa [ou brasileira, acrescentamos nós] e postula uma visão universalista da atribuição de direitos; e) a dignidade da pessoa pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas (Cots, 2021)

Então, nesse novo modelo, os paradigmas se alteram. Agora, deve-se buscar, no caso concreto, uma justiça social, deve ser uma relação de solidariedade e mútua cooperação, respeitando os direitos e garantias fundamentais.

3. CONCLUSÃO

Depreende-se do apurado que o racismo no futebol revela algo estrutural na sociedade que se intensifica no esporte em análise.

A lei em questão explica por que o racismo persiste na vida de atletas e cidadãos comuns. A questão do racismo não é discutida na maioria das famílias brasileiras. Existe no esporte como uma espécie de apartheid. Para ser erradicado é preciso mudar a mentalidade da sociedade.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, **Lei nº LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. [S. l.], 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Capítulo II. Dos Direitos da Personalidade** In: COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1279970087/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-comentada>. Acesso em: 3 de outubro de 2022.

CLÈVE, Clèmerson. **18. Liberdade de Expressão e Estado Democrático de Direito** In: CLÈVE, Clèmerson. **Direito Constitucional Brasileiro: Teoria da Constituição e Direitos**



Fundamentais. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1440746757/direito-constitucional-brasileiro-teoria-da-constituicao-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

MEDINA, José. **Constituição Federal Comentada.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1540359570/constituicao-federal-comentada>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Capítulo XX. Eficácia Civil de Direitos Fundamentais, Preconceito e Segregação** In: NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil - Vol. 1 - Ed. 2022.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1620615839/instituicoes-de-direito-civil-vol-1-ed-2022>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

PEREIRA, Flávio; RODRIGUES, Rodrigo. **Capítulo III. Compliance em Direitos Humanos: Racismo, Gênero e Pessoas com Deficiência (Pcd)** In: PEREIRA, Flávio; RODRIGUES, Rodrigo. **Compliance em Direitos Humanos, Diversidade e Ambiental.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1294655642/compliance-em-direitos-humanos-diversidade-e-ambiental>. Acesso em: 5 de outubro de 2022.

SOUZA, Luciano. **Capítulo 19. Injúria (Art. 140)** In: SOUZA, Luciano. **Direito Penal - Parte Especial: Arts. 121 a 154-A do Cp.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1590358877/direito-penal-parte-especial-arts-121-a-154-a-do-cp>. Acesso em: 16 de setembro de 2022.

STRECK, Lênio. **7. O juiz, a umbanda e o solipsismo: como ficam os discursos de intolerância?** In: STRECK, Lênio. **Compreender direito: nas brechas da Lei.** São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em:

<https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1302634752/compreender-direito-nas-brechas-da-lei>. Acesso em: 12 de setembro de 2022.